



Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí

# Relatório de levantamento

Ocorrências negativas nas  
folhas de pagamento dos  
legislativos Municipais



Secretaria de Controle Externo  
Diretoria de Fiscalização de  
Pessoal e Previdência

## RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO SOBRE OCORRÊNCIAS NEGATIVAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS

**TC/ 010553/2023**

**Exercício de Referência:** 2023

**Tipo de processo**

Fiscalização – Levantamento

**Relator**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Procurador**

Plínio Valente Ramos Neto

**Ato originário:**

**PACEX 2023/2024**

**Objetivo:**

Identificar ocorrências que, de qualquer forma, se relacionam e influenciam negativamente no pagamento das folhas

**Entidades Fiscalizadas**

Câmaras Municipais dos 224 municípios do Estado do Piauí

**Responsáveis**

Gestores Presidentes das Câmaras Municipais dos 224 municípios do Piauí

### Composição da equipe de fiscalização:

**Nome**

**Matrícula**

Flávio Saraiva da Costa

98.232-6

Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro

98.312-8

José Inaldo de Oliveira e Silva

96.061-1

**Supervisores**

Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro

José Inaldo de Oliveira e Silva

**Credenciamento**

Portaria nº 724/2023

**Período de realização dos trabalhos**

Julho a outubro de 2023

**Equipe de apoio**

Adílio Torres Nascimento

Antônio Carlos Machado

Kauan Vaz do Nascimento

Flávio Saraiva da Costa

**Volume de recursos fiscalizados:**

R\$ 21.320.244,72

### Por que o levantamento está sendo realizado?

Em razão do modelo federativo nacional, o Poder Legislativo municipal tem importância singular para a garantia das melhores prestações públicas, considerada as diversidades regionais e locais do país, pois é nos municípios onde "tudo acontece". Destaque-se que o exercício das funções legislativa e fiscalizatória faz com que esse Poder se materialize através de pessoas, servidores públicos, mais ainda, através dos vereadores.

Porém, a Constituição federal, mesmo garantindo a autonomia do Legislativo, impõe limites de gastos a esse Poder, dentre esses o gasto com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, CF/88).

Portanto, acompanhar as despesas com as folhas de pagamento das Câmaras municipais é uma importante atribuição do Tribunal de Contas, que assim poderá contribuir para a adequada gestão dessas despesas.

### Por que o Levantamento foi realizado?

Para identificar ocorrências que, de qualquer forma, influenciam negativamente no pagamento das folhas salariais da Câmaras municipais piauienses, no intuito de propor melhorias para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, gestão e governança dessas despesas, estimulando e sugerindo boas práticas relacionadas ao dia a dia do seu regular processamento.

### RESUMO

No ano de 2022, de acordo com os dados ofertados a esta Corte de Contas, as despesas com folhas de pagamento das 224 Câmaras Municipais piauienses comprometeram, em média, 56,48% dos repasses do Executivo ao Poder Legislativo, e representaram uma despesa total de R\$ 231.813.201,33. Em 2023, os valores despendidos serão ainda maiores, e ocorrências não desejadas podem implicar negativamente a execução e o resultado prático dessas despesas, causando prejuízo aos correspondentes serviços públicos. Previsto na lei e regimentalmente (art. 177, III, RITCE), o levantamento ergue-se como adequado instrumento de fiscalização para se listar essas ocorrências, ao mesmo tempo que permite avaliar a viabilidade dos melhores resultados fiscalizatórios para se sanar eventuais irregularidades.

Portanto, a partir deste relato, torna-se possível o exercício do controle para o aperfeiçoamento da governança e da gestão dessas despesas.

### ODS Envolvida



### O que o TCE já encontrou?

- Acumulação ilegal de cargos;
- Descumprimento da obrigação de aposentadoria compulsória (Inciso II, § 1º, art. 40 da CF/88)
- Descumprimento de obrigações extraorçamentárias;
- Prevalência de cargos exclusivamente comissionados em detrimento de cargos efetivos;
- Pagamento de pensões pelos legislativos municipais;
- Descumprimento de norma constitucional na instituição dos Sistemas de controles internos.

## SIGLAS UTILIZADAS NO RELATÓRIO

Sigla	Significado
c/c	Com combinação
CE	Constituição Estadual
CF	Constituição Federal
Covid-19	Novo coronavírus - 2019
IN	Instrução Normativa
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SAGRES	Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade
TCE/PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência

## ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

### - Figuras

Figura 1. <i>Template</i> com recorte Diário Oficial dos Municípios .....	13
Figura 2. <i>Template</i> com recorte a partir do documento encaminhado ao TCE/PI .....	13
Figura 3. <i>Template</i> com recorte Diário Oficial dos Municípios .....	14

### - Gráficos

Gráfico 1. Despesas Totais das 224 Câmaras Municipais do Estado do Piauí nos últimos 6 anos.....	06
Gráfico 2. Despesas com Folhas de Pagamento das 224 Câmaras Municipais do Estado em Razão das Correspondentes Despesas Totais Pagas por Exercício Financeiro nos últimos 6 anos.....	07
Gráfico 3. Rubricas e Valores – Folhas de Pagamento – Exercício Financeiro de 2022 ...	07
Gráfico 4. Atraso médio em dias no encaminhamento do SAGRES FOLHA nos 6 primeiros meses do ano de 2023 - 224 Câmaras Municipais - Obrigação do Chefe do Poder .....	10

### - Tabelas

Tabela 1. Composição das Folhas de Pagamento das Câmaras Municipais – Jun/23.....	09
Tabela 2. Municípios nos quais as Câmaras Municipais violaram o limite máximo para subsídio dos vereadores (Obs. Considerado o maior subsídio fixado – ref. Acórdão TCE/PI nº 931/2020).....	19
Tabela 3. Relação das Câmaras Municipais com divergências no pagamento de vereadores.....	22

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	5
1.1. Contextualização e relevância .....	5
1.2. Metodologia Aplicada .....	8
2. VISÃO GERAL DO OBJETO .....	8
3. COMENTÁRIOS PRELIMINARES À APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS .....	9
4. RESULTADOS.....	16
5. CONCLUSÃO .....	24
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	25

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de levantamento realizado a partir dos dados e informações encaminhados a esta Corte de Contas pelas 224 Câmaras Municipais, e que tem o objetivo de identificar ocorrências que, de qualquer forma, se relacionam e influenciam negativamente no pagamento das suas folhas salariais. Então, com fundamento nos resultados encontrados, pretende-se propor melhorias para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, gestão e governança dessas despesas, estimulando e sugerindo boas práticas relacionadas ao dia a dia do seu regular processamento. Inobstante à pretensão assinalada, deseja-se, também, permitir viabilizar melhores resultados fiscalizatórios para se sanar eventuais irregularidades não resolvidas internamente.

### 1.1. Contextualização e relevância

Ao detalhar aspectos preponderantes do pacto federativo, a Constituição Federal assegurou a independência e harmonia entre os Poderes, destacando a singular importância do Poder Legislativo ao lhe impor a titularidade do exercício do controle externo da Administração Pública. Portanto, cabe a este Poder, no interesse do povo que representa, as essenciais funções legislativa e fiscalizatória, sem se esquecer a excepcionalidade da função judicante.

Seguindo, dispondo sobre a organização do Estado, desenhando especialmente a organização político-administrativa, a partir da autonomia dos entes federativos, atribuiu aos municípios seus bens e competências e estruturou, de forma cristalina, o esqueleto funcional dos poderes municipais. Ressalte-se, neste sentido, especialmente, a imposição das limitações de despesas ao Poder Legislativo contidas no inciso VII do art. 29 e no art. 29A (*caput* c/c com os incisos I a VI) e, ainda, no § 1º, todos da CF/88.

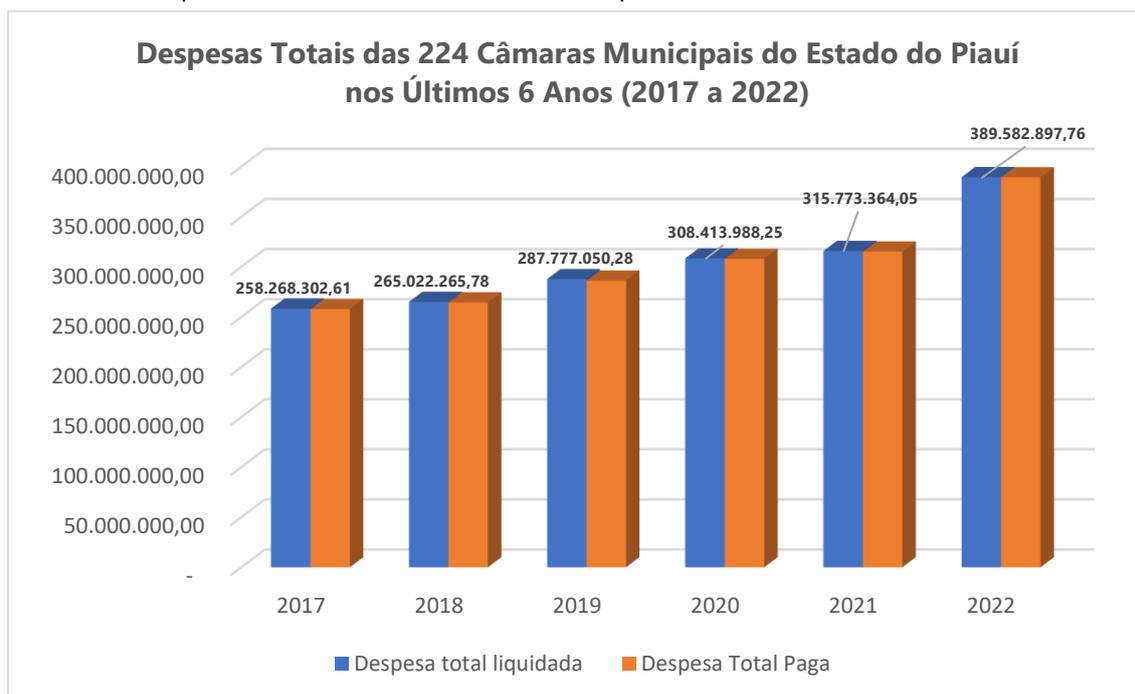
Portanto, em razão da necessária obediência às normas constitucionais, os Poderes Legislativos municipais têm de vislumbrar o princípio da eficiência em conformidade com a limitação de **não gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, ali incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores**. Destaque-se que, o descumprimento desse limite constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, conforme dispõe o § 3º do art.29A da CF/88.

Oportunamente, há de se recordar que é nas sedes dos municípios onde tudo acontece, onde os serviços são prestados, as obras são realizadas e as pessoas vivem, não se imaginando o desenvolvimento deste país sem o envolvimento dos vereadores.

Na última eleição municipal, ocorrida no ano de 2020, mesmo num difícil momento da pandemia do Covid-19, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>), os municípios piauienses elegeram 2.144 vereadores, que obtiveram 947.384 votos dos 1.875.972 eleitores aptos a votarem. Foram esses vereadores que passaram, a partir de janeiro de 2021, a representar o principal gasto com folha das Câmaras Municipais.

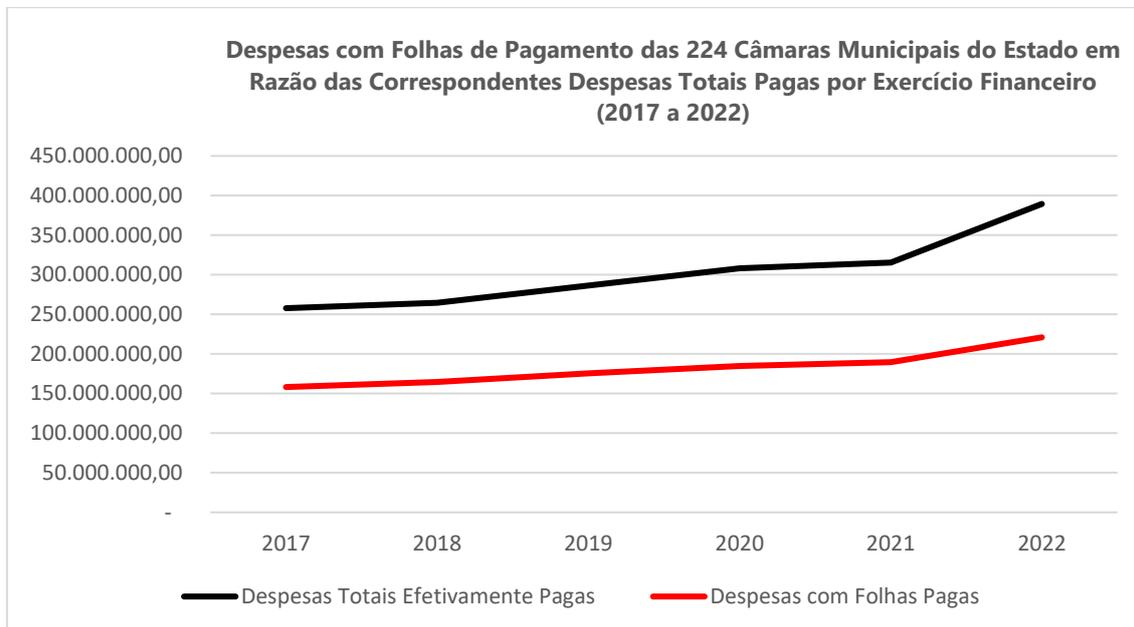
No gráfico a seguir – Gráfico 1 – tem-se a evolução das despesas totais das 224 Câmaras Municipais piauienses, demonstrando-se que as despesas liquidadas e pagas têm valores praticamente iguais, ou seja, quase inexistindo restos a pagar processados no âmbito dos Legislativos municipais. Oportunamente, chama-se atenção para o aumento mais expressivo dessas despesas no exercício de 2022, que se expressou de forma diferente quando comparado aos respectivos incrementos dos anos anteriores.

**Gráfico 1.** Despesas Totais das 224 Câmaras Municipais do Estado do Piauí nos últimos 6 anos



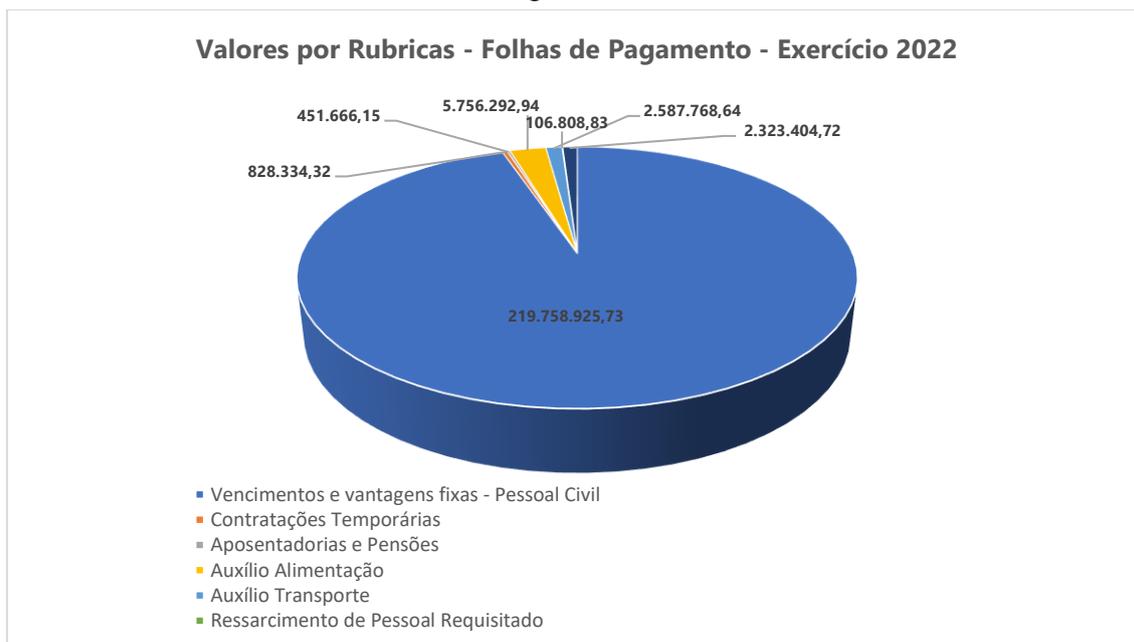
Já no Gráfico 2, a seguir apresentado, é possível se notar a evolução das despesas com folhas de pagamento em face das despesas totais, nos mesmos exercícios, 2017 a 2022, chamando-se atenção para a tendência do menor impacto dessas despesas. Destarte, no ano de 2022, as referidas despesas com folhas de pagamento representaram, em média, um percentual de 60,28% dos totais duodecimais repassados pelo Executivo.

**Gráfico 2.** Despesas com Folhas de Pagamento das 224 Câmaras Municipais do Estado em Razão das Correspondentes Despesas Totais Pagas por Exercício Financeiro nos últimos 6 anos



À frente, no Gráfico 3, são apresentadas as rubricas relacionadas às folhas de pagamento no exercício de 2022, esclarecendo-se que estas se apresentaram de forma diversas nas Câmaras Municipais, sendo, como não poderia deixar de ser, prevalescente a rubrica “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, que prepondera em todas.

**Gráfico 3.** Rubricas e Valores – Folhas de Pagamento – Exercício Financeiro de 2022



Oportunamente, em razão do exposto, cuida-se em chamar atenção para o fato de que, no exercício financeiro de 2022, a cada R\$ 10,00 repassados pelo Poder Executivo para as Câmaras Municipais R\$ 6,02 foram gastos com folhas de pagamento e, destes, R\$ 3,19 foram usados para pagamento dos vereadores.

Portanto, cuidar da devida aplicação dos recursos gastos com folhas de pagamento das Câmaras Municipais é de fundamental relevância para o aprimoramento dos serviços fornecidos através da Função Legislativa pelos municípios piauienses.

## 1.2. Metodologia Aplicada

Para realizar o presente levantamento – materializado no diagnóstico aqui apresentado, foram analisados os dados encaminhados através dos sistemas SAGRES (SAGRES CONTÁBIL e SAGRES FOLHA) como parte da prestação de contas e, ainda, informações e documentos encaminhados digitalizados através do sistema DOCUMENTAÇÃO WEB, verificando-se para os exercícios pretéritos se todas as entregas foram feitas e homologadas para análise (exercícios 2022 e 2023, este último até o mês de junho). Eventuais lacunas de dados e/ou informações foram previamente sanadas.

Há de se destacar, também, a utilização de outros sistemas internos de consulta disponíveis em razão de acordos de cooperação, especialmente com o objetivo de validar informações.

Na análise implementada, atendeu-se às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), aos preceitos regimentais desta Corte de Contas e a outros diplomas nacionais e estaduais vigentes com relação à matéria analisada. As manifestações técnicas foram expressas fundamentadas na Constituição Federal, na legislação infra-constitucional e, ainda, nas Decisões e jurisprudências das Cortes de Contas do país.

## 2. VISÃO GERAL DO OBJETO

O objeto analisado se constituiu nas folhas de pagamento das 224 Câmaras Municipais do Estado do Piauí, pagas no exercício financeiro de 2023, tendo como referência as folhas do mês de junho de 2023. Esclarece-se que, até a data de elaboração deste relatório, as Câmaras Municipais de Lagoinha do Piauí e São Braz do Piauí não tinham encaminhado as folhas de junho pelo Sistema Sagres Folha e, então, essa lacuna foi suprida a partir das informações de remessa e retorno das folhas no âmbito do Sistema Documentação Controle, com combinação com outros dados já enviados.

Por ser oportuno, destaca-se a natureza dinâmica do objeto em razão de eventuais nomeações e/ou exonerações de cargos comissionados e, também, da convocação de suplentes de vereadores devido ao afastamento de titulares.

No referido mês de junho, as folhas de pagamento analisadas totalizaram R\$ 21.320.244,72 brutos, sendo rateadas na forma da tabela a seguir apresentada (Tabela 1):

**Tabela 1.** Composição das Folhas de Pagamento das Câmaras Municipais – Junho de 2023

Item	Descrição da Parcela Correspondente	Valor Parcela R\$	Nº Servidores
1	Pagamento para Vereadores	10.830.724,40	2.152 Vereadores
2	Pagamento de Servidores Comissionados	6.596.800,08	2.610 Servidores
3	Pagamento de Servidores Efetivos	3.780.216,03	611 Servidores
4	Pagamento de Servidores Temporários	67.647,38	43 Servidores
5	Pagamento de Inativos - Diretamente	28.019,14	8 Servidores
6	Pagamento de Empregados Públicos	14.404,60	5 Servidores
7	Pagamento de um Servidor à Disposição	2.433,09	1 Servidora
	<b>Totais</b>	<b>21.320.244,72</b>	<b>5.430 Servidores</b>

Observe-se que esta é a configuração geral do objeto estudado, a partir do qual se detalhou as ocorrências a seguir apresentadas como resultados deste levantamento.

Neste sentido, cuida-se em observar que, na folha de junho de 2023, os valores pagos aos Vereadores representaram 50,08% do total, enquanto, no exercício 2022, em média, representaram 52,99%, sinalizando uma queda comparativa de 2,91%. Destaca-se, também, que o número de vereadores pagos em junho de 2023 está além do número de vereadores eleitos (2.144), o que indica possível pagamento de suplentes pelos Legislativos municipais sem a adequada conformidade.

### 3. COMENTÁRIOS PRELIMINARES À APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

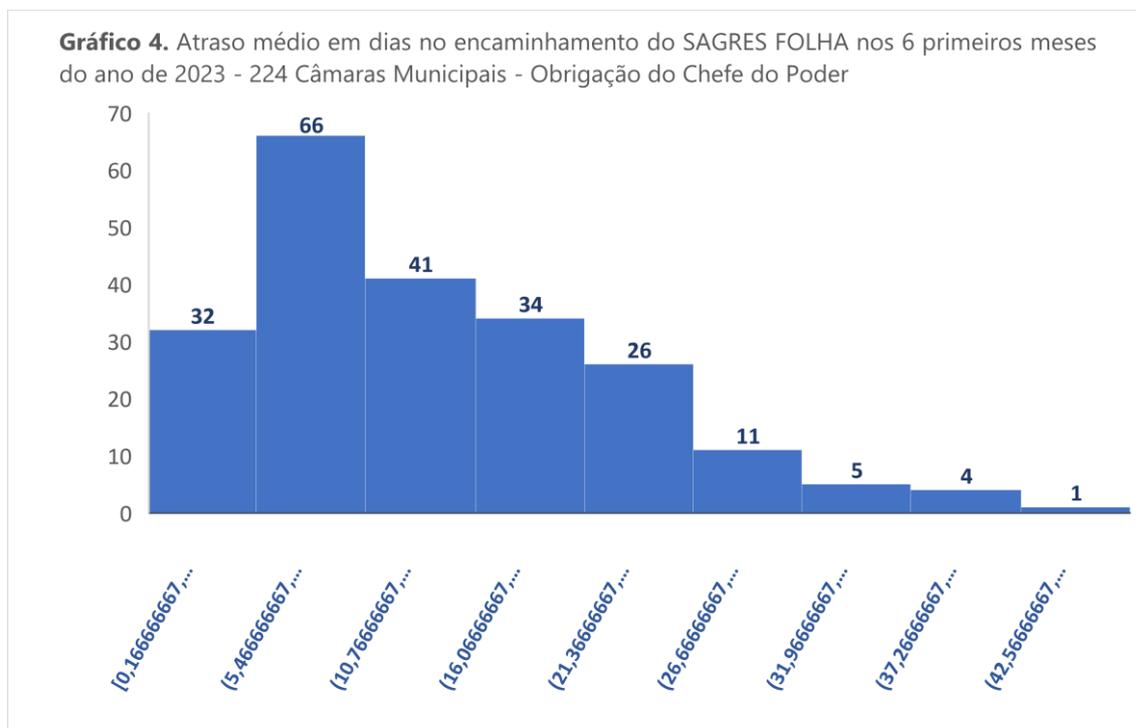
#### 3.1 O encaminhamento das folhas de pagamento pelo Sistema SAGRES

Consoante as disposições trazidas na IN TCE nº 06/2022, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal, o Poder Legislativo de todo e qualquer município piauiense está obrigado a prestar contas e se submeter aos demais atos de gestão na forma e prazos ali estabelecidos. Ressalte-se que os dados e as informações prestados

são declaratórios, de responsabilidade do titular do Poder e essenciais aos processos de trabalhos desta Corte de Contas.

Com relação aos dados e informações sobre as folhas de pagamento, conforme disposto no art. 3º do precitado instrumento normativo, deverão ser enviados **até o último dia do mês subsequente ao encerrado**, especificamente se alimentando de forma declaratória o módulo Folha do Sistema SAGRES.

Em relação ao exposto, verificou-se que no período de janeiro a junho de 2023 apenas as Câmaras Municipais de Jatobá do Piauí, Luzilândia, Olho d'Água do Piauí e São Braz do Piauí **não incorreram em qualquer atraso**, fornecendo todos os seus dados nos respectivos prazos estabelecidos. Quanto às demais Câmaras Municipais, os atrasos estão distribuídos no histograma a seguir apresentado.



Destaque-se que 130 Câmaras Municipais apresentaram atrasos médios superiores a 10 dias, sendo que a que acumulou maiores atrasos ficou com uma média em torno de 43 dias. Neste sentido, esclarece-se que o não envio ou o envio fora do prazo dos dados e informações aqui mencionados implica em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, e alterações posteriores, sujeitando ainda, a Câmara que deu causa, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

### 3.2 Importância do Sistema de Controle Interno

Antes de apresentar os resultados das ocorrências levantadas, entendeu-se também conveniente realçar a importância do sistema de controle interno para tratar dos riscos inerentes ao exercício das atividades públicas, inclusive os riscos de desperdícios, de fraude e corrupção. Neste sentido, **o sistema de controle interno**, que muitas vezes se confunde com a **própria figura e atuação do controlador interno**, é responsável pela terceira linha de defesa que, de forma objetiva e independente, deve avaliar a eficácia dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança. Sua regular atuação serve para prevenir os riscos e corrigir os desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável.

Ausentes mecanismos eficientes de controle interno, há de se esperar, em qualquer órgão ou Poder que seja, um ambiente favorável às irregularidades e desvios.

No que pese muitos argumentarem que, em razão do disposto no *caput* do art. 31 da CF/88 (reproduzido no art. 32 da CE/89), seria os sistemas de controle interno do “Poder Executivo” a cuidar, também, do Poder Legislativo, destaca-se que as leis orgânicas municipais, em regra, ao dispor sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, em harmonia com a Constituição Federal (art. 70), impõem aos Poderes Legislativo e Executivo a manutenção integrada de sistema de controle interno, portanto, deixando implícito que os Poderes municipais têm sistemas de controles distintos, embora obrigatoriamente integrados. Outro ponto também importante, é que não se sustenta o argumento de que nos pequenos municípios do país o Poder Legislativo não teria condições operacionais de instituir e manter um sistema de controle interno, pois certamente o dia a dia das casas legislativas desses municípios não reclama as mesmas necessidades de controle de uma Capital ou mesmo do Estado, carecendo, como bem pensou o legislador constituinte, de integração e apoio do sistema de controle interno do Poder Executivo.

Seguindo-se na defesa da importância do controle interno para os governantes, gestores e salvaguarda dos recursos públicos, há de ressaltar que, conforme §§ 1º e 2º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, acrescidos pela EC nº 38, vigentes a partir de 10 de janeiro de 2013, os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios deverão **ser nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição**, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos; e que eventual destituição do cargo de Controlador antes do término do

mandato referido somente se dará através do processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à norma que instituiu o referido Sistema.

No âmbito do contexto antes apresentado, o Tribunal de Contas do Estado Piauí, servindo-se do seu poder regulamentador e apoiado em considerações relevantes para o aperfeiçoamento do controle externo, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017, estatuiu que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e **Legislativo** Estadual e **Municipal**, bem como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e dele próprio (Tribunal de Contas) deverão instituir, estruturar e manter Sistema de Controle Interno com a finalidade de contribuir para o uso regular, econômico, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos.

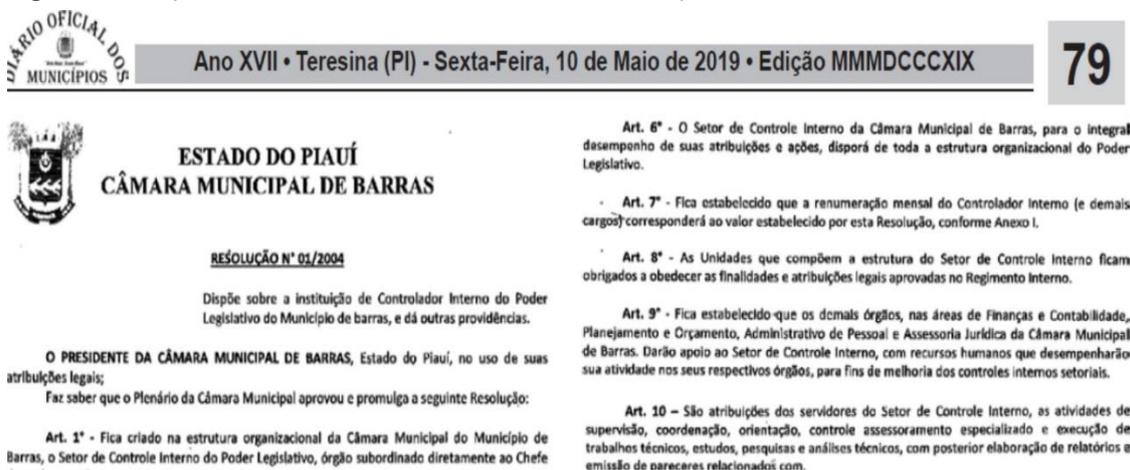
No referido normativo, as principais premissas, definições e objetivos foram apresentados para facilitar o dever constitucional de instituir, estruturar e manter o bom funcionamento do sistema proposto.

Amparado no que foi até aqui exposto, de forma fundamental, tem-se que a interdependência com o controle externo implica associar meios comuns para que os controles internos possam incorporar adequados mecanismos de controle nas rotinas diárias dos legislativos municipais, sob supervisão contínua do decisor, deixando-se claro a percepção de que a governança está atenta a possíveis desvios, quaisquer que sejam eles.

Especificamente com relação aos Poderes Legislativos dos 224 municípios piauienses, verificou-se que sua ampla maioria, no que pese a imposição da legislação vigente, **ainda não instituiu e estruturou seus sistemas de controles internos**.

Neste sentido, esclarece-se que a referida afirmação decorre do fato de que, em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 12 da IN TCE/PI nº 06/2022, de 15 de dezembro de 2022, que reproduz o mesmo texto de instruções normativas referentes a exercícios anteriores, dando busca no Sistema Documentação *Web*, não se encontrou as correspondentes "lei de criação do órgão de controle interno do Poder Legislativo". Entretanto, é oportuno informar que nos documentos encaminhados foi verificado que vários Poderes Legislativos municipais instituíram seu sistema de controle interno por meio de Resoluções Legislativas, que versaram inclusive sobre a criação dos "cargos" necessários (Vide o exemplo ilustrado na Figura 1). Dentre esses documentos encaminhados, há, inclusive, uma certidão da não ocorrência da instituição do sistema de controle interno (Figura 2)

**Figura 1.** Template com recorte Diário Oficial dos Municípios



**Figura 2.** Template com recorte a partir do documento encaminhado ao TCE/PI

### CERTIDÃO

Certifico que conforme exigência do artigo 12, da Resolução TCE/PI N° 39 de 10 de dezembro de 2015, que trata do envio de documentação complementar que será enviada pelo titular do poder e pelo gestor do consorcio público, nos seguintes prazos e com o seguinte teor: alínea IV – Poder Legislativo – avulsa: até 60 dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso.

- Lei de criação do órgão de controle interno: NÃO HOUVE OCORRENCIA.

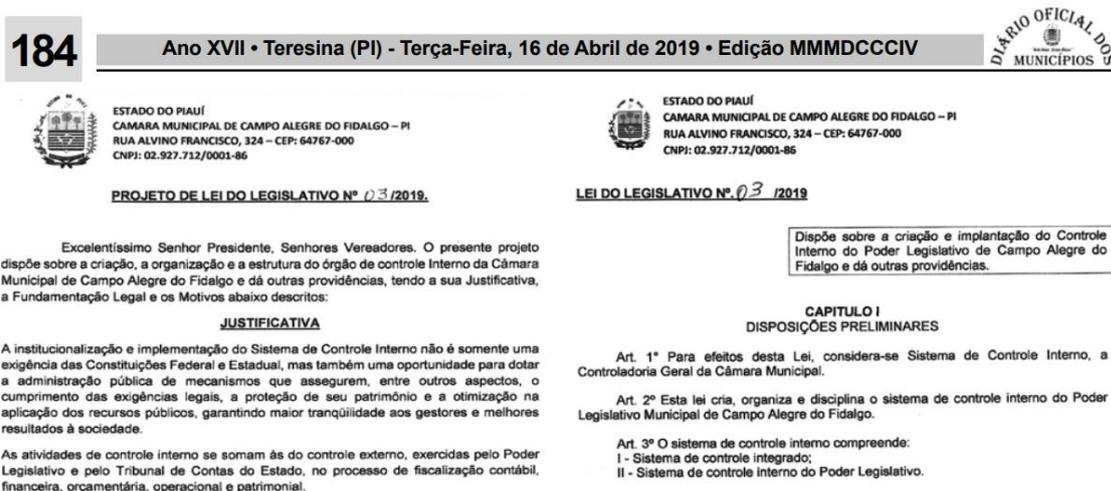
Capitão Gervásio Oliveira – PI, 25 de maio de 2017

Assinado de forma digital por ENIVA ARAUJO DE FRANCA-93688547349  
Dados: 2017.05.25 14:55:57 -03'00'

**Enivá Araújo de França**  
Vereador Presidente

Há de se destacar, também, que se encontrou o encaminhamento de lei versando sobre a instituição e estruturação do Sistema de Controle Interno, como foi o caso do Poder Legislativo do município de Campo Alegre do Fidalgo, que se exemplifica a seguir (Figura 3).

Figura 3. *Template* com recorte Diário Oficial dos Municípios – Lei



Em tempo, esclarece-se que já é ponto dominante nas decisões administrativas e judiciais, que **Resoluções Legislativas são instrumentos hábeis para criar cargos públicos no âmbito do Legislativo**, mas que apenas por lei específica se poderá fixar e alterar as remunerações desses cargos.

Portanto, em razão de tudo que foi exposto, para a quase totalidade das Câmaras Municipais, é flagrante o descumprimento da legislação vigente quanto a instituição do sistema de controle interno, devendo-se **promover um esforço conjunto e coletivo para que isso seja definitivamente resolvido**.

Um outro aspecto importante a se reportar, é que, diante do grau de responsabilidade da unidade de controle interno e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, com tarefas amplas e de certa forma complexas, que certamente exigem conhecimento e qualificação técnica adequados, cabe ao gestor responsável assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais tecnológicos adequados, mesmo que em certa medida, como já dito anteriormente, a unidade de controle interno se confunda com a própria figura e atuação do controlador interno. Assim, a designação de servidores efetivos com formação adequada ao exercício das atividades reveste-se de maior eficácia, devendo-se atentar para o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, acrescidos pela EC nº 38, vigentes a partir de 10 de janeiro de 2013.

Neste sentido, verificou-se nas 224 Câmaras Municipais, tendo como principais referências os pareceres emitidos e as folhas de pagamento, do mês de junho de 2023, as seguintes ocorrências:

1. 8(oito) cargos de controladores estão sendo exercidos por servidores efetivos do Executivo, sem acumulação, mas alguns sendo incompatíveis com a habilitação do cargo de origem, como é o caso do **vigia que é controlador na Câmara de Batalha, o digitador que é controlador da Câmara em Assunção do Piauí e o auxiliar administrativo que é controlador na Câmara de Floresta do Piauí;**
2. Na Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa os pareceres foram assinados pelo senhor JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS, identificado pelo CPF 045.887.403-07, contudo esse documento não é válido. Neste sentido, verificou-se que o referido senhor é servidor o Executivo e tem o CPF de número 015.887.403-07, ou seja, foi trocado o 1 por um 4, tornando esse número inválido para certificar registro de pessoa física. Destaque-se que nenhum pagamento foi feito pela Câmara Municipal tendo esse senhor como beneficiário, que recebeu normalmente pelo Poder Executivo.  

Oportunamente, destaca-se que, quando servidores do Executivo são cedidos ao Poder Legislativo com ônus exclusivo para o órgão de origem, há efeitos importantes que implicam as cotas duodecimais e os limites da despesa total, dos gastos com folhas e da despesa de pessoal, o que determina ajustes necessários a serem implementados por ambos os poderes.
3. 2(dois) **servidores contratados como mero prestadores de serviços** (339036) estão exercendo as funções de controladores nas Câmaras dos municípios de Jerumenha e Wall Ferraz, o que é inconcebível pois afronta diretamente a legislação vigente.
4. 29(vinte e nove) cargos de controladores nas Câmaras Municipais estão sendo exercidos de forma acumulada com outro cargo do Executivo, sendo que em vários casos as acumulações são ilegais ou o cargo do executivo não habilita tecnicamente para o exercício das funções de controlador(a). Como exemplos, tem-se a **zeladora que é controladora da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí** e o caso da professora classe "C" 20 horas da Prefeitura Municipal de Curimatá que também é auxiliar de serviços gerais da Câmara Municipal do mesmo município, onde exerce as funções de controladora. Há, também, caso em que há acumulações de dois cargos exclusivamente comissionados, como é o caso do assessor especial do Executivo do município de Curral Novo e controlador interno da Câmara Municipal, também, do município de Curral Novo;
5. 183(cento e oitenta e três) cargos de controladores são exercidos por servidores das próprias Câmaras Municipais, sendo que **02(dois) cargos são exercidos por**

**servidores contratados temporariamente** (Câmaras de Alto Longá e Manoel Emídio); 88(oitenta e oito) são exercidos por servidores exclusivamente comissionados e 93(noventa e três) são exercidos por servidores efetivos, mas que muitos não têm a habilitação necessária para o exercício dessa importante função, pois são zeladores, motorista, auxiliar de serviços gerais, digitador(a), etc.

### 3.3 Boas Práticas Relacionadas a Folhas de Pagamento

Boas práticas definem técnicas identificadas como as melhores para a realização de determinada tarefa. Quando se trata do pagamento de folhas, objetivando ganhar eficiência e não cometer erros, é preciso se ter um adequado controle sobre a atualização dos dados dos servidores, as admissões e exonerações, sobre as frequências, sobre os encargos e descontos, e, mais ainda, um procedimento estruturado de revisão das remessas e retornos bancários, com vistas a sanar eventuais erros ou fraudes.

Para que essas boas práticas sejam facilitadas, recomenda-se que os dados, documentos e informações sobre os servidores sejam mantidos informatizados, digitalizados e salvaguardados em meios seguros.

Neste sentido, há de se destacar que foi possível observar que servidores e vereadores mortos no exercício dos seus cargos públicos foram, em tempo e hora adequados, retirados das suas correspondentes folhas, o que demonstra uma boa prática no âmbito dos Poderes Legislativos municipais.

## 4. RESULTADOS

### 4.1 Acumulação de Cargos Públicos

Na Administração Pública, por determinação expressa na Constituição Federal, a regra é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas por servidores ativos, excetuando-se, de forma taxativa, o rol que cuidadosamente especificou, conforme se verifica no inciso XVI do art. 37, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Deve-se destacar, também, que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **os cargos eletivos** e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (§ 10º do art.37 da CF/88).

A partir do ano de 2019, com a vigência da EC 101, as acumulações previstas constitucionalmente, por força do § 3º do art. 42, passaram a ser aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, **com prevalência da atividade militar**.

Já com a vigência da EC 103, ainda no mesmo ano de 2019, passou a ser vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

Portanto, ressalta-se que a Constituição estabelece como regra geral a proibição de acumulação de cargos públicos, medida que se destina a assegurar a necessária eficiência no desempenho das atribuições a eles atinentes, o que comprometeria se, de maneira indiscriminada, fosse permitido ao agente público ocupar simultaneamente mais de um cargo público.

Há de se considerar, também, que ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, **no exercício de mandato eletivo de vereador**, havendo compatibilidade de horários, esse perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, porém, não havendo compatibilidade de horários, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração que melhor lhe convier.

Com fundamento no que foi exposto, verificou-se:

1. Há acúmulos de cargos públicos – **apontando-se para mais de 3 vínculos** - nas Câmaras Legislativas de 13 (treze) municípios (Alto Longá, Barras, Beneditinos,

- Campo Grande do Piauí, Francisco Ayres, Jaicós, Lagoa Alegre, Monte Alegre do Piauí, Piripiri, Porto, Rio Grande do Piauí, Sigefredo Pacheco e Teresina);
2. Há acúmulos de cargos públicos – **2 ou 3 vínculos** – nas Câmaras Legislativas de 11 (onze) municípios (Angical do Piauí, Curimatá, Curral Novo do Piauí, Floriano, Fronteiras, Inhumas, Jaicós, Juazeiro do Piauí, Paes Landim, Santa Filomena e Teresina).

Com relação a este ponto, na medida que afronta mandamentos constitucionais, faz-se necessário que todas as Câmaras Municipais verifiquem internamente e resolvam os eventuais acúmulos ilegais, **devendo fazer constar, na pasta de assentamento individual de cada servidor público**, caso já não tenha, folha com **declaração de não acumulação firmada pelo próprio servidor**. Destarte, em havendo acumulação de cargo, emprego ou função pública, deve o servidor fornecer uma declaração atualizada do órgão competente onde exerce o outro cargo, emprego ou função pública informando: a) Órgão competente; b) Cargo/Emprego/Função; c) Lotação e local de Trabalho; d) Carga horária e Jornada de Trabalho.

#### 4.2 Servidores efetivos trabalhando com mais de 75 (setenta e cinco anos de idade)

O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme previsto no **Inciso II, § 1º, art. 40 da CF/88 c/c com o disposto no art. 2º, caput e inciso I da Lei complementar nº 152/2015**).

Neste sentido, no âmbito das folhas de pagamento das 224 Câmaras Municipais, considerando-se que 68 municípios possuem Regimes Próprios de Previdência Social, verificou-se:

- a. 23 servidores tinham idade igual ou superior a 75 anos de idade, sendo uma “pensionista” da Câmara Municipal de Picos, com 90 anos, a beneficiária mais velha inserta nas folhas analisadas;
- b. **Exclusivamente na Câmara Municipal de Teresina** se encontrou violação ao Inciso II, § 1º, art. 40 da CF/88 c/c com o disposto no art. 2º, caput e inciso I da Lei complementar nº 152/2015 – (03 servidores: ADELICIO FRANCISCO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO SOUSA DE OLIVEIRA e WILSON DA COSTA OZORIO). Destarte, informa-se que ação extraprocessual desta Corte de Contas implicou a abertura de processo de aposentadoria para os dois últimos servidores, que já tiveram os processos de aposentadoria iniciados.

### 4.3 Fixação dos subsídios dos vereadores acima do limite imposto pela Constituição.

No Estado do Piauí, 160 dos seus municípios têm população menor que 10.000 habitantes, implicando que o limite máximo para pagamento do subsídio do vereador seja de R\$ 6.247,64 (vide art. 29, Inciso VI, alíneas "a", CF/88), resultado do valor nominal de 20% do subsídio fixado para o Deputado Estadual. Na mesma lógica, agora sob fundamento da alínea "b", 59 municípios têm população maior que 10.000 habitantes e menor ou igual a 50.000, implicando que o limite máximo para pagamento do subsídio do vereador seja de R\$ 9.371,46 (30% do subsídio fixado para o Deputado Estadual). Floriano, Picos e Piripiri, com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, por sua vez têm que observar um limite máximo de R\$ 12.495,28 (40% do subsídio fixado para o Deputado Estadual, consoante art. 29, Inciso VI, alíneas "c", CF/88). Os outros dois municípios piauienses, Parnaíba e Teresina, sob fundamento das alíneas "d" e "f" do inciso VI do art. 29 da CF/88, teriam limites máximos de R\$ 15.619,10 e R\$ 23.428,64, respectivamente. Destaque-se, por ser oportuno, que as efetivas verificações se deram com base nas folhas de pagamento de junho de 2023, considerando-se as populações municipais que determinaram os quantitativos de vereadores por município.

Assim, em razão do exposto, foram verificadas violações aos referidos dispositivos constitucionais (art. 29, Inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d") em conformidade com as informações trazidas na tabela a seguir apresentada (Tabela 2).

**Tabela 2.** Municípios nos quais as Câmaras Municipais violaram o limite máximo para subsídio dos vereadores (Obs. Considerado o maior subsídio fixado – ref. Acórdão TCE/PI nº 931/2020)

Município	População	% Leg	Subsídio Dep.	Valor Limite	Vr. Pago R\$
Antônio Almeida	3.175	0,2	31.238,19	6.247,64	<b>7.170,60</b>
Baixa Grande do Ribeiro	11.751	0,3	31.238,19	9.371,46	<b>14.025,00</b>
Barras	47.298	0,3	31.238,19	9.371,46	<b>10.012,47</b>
Capitão Gervásio Oliveira	4.127	0,2	31.238,19	6.247,64	<b>7.934,25</b>
Esperantina	39.953	0,3	31.238,19	9.371,46	<b>10.051,24</b>
Floriano	60.111	0,4	31.238,19	12.495,28	<b>15.936,35</b>
Miguel Alves	33.901	0,3	31.238,19	9.371,46	<b>10.500,00</b>
Parnaíba	153.863	0,5	31.238,19	15.619,10	<b>19.652,22</b>
Pedro II	38.812	0,3	31.238,19	9.371,46	<b>11.714,31</b>
Ribeira do Piauí	4.499	0,2	31.238,19	6.247,64	<b>8.250,00</b>
Santa Filomena	6.256	0,2	31.238,19	6.247,64	<b>6.750,00</b>
Sebastião Leal	4.311	0,2	31.238,19	6.247,64	<b>9.475,12</b>
União	44.649	0,3	31.238,19	9.371,46	<b>11.250,00</b>

#### 4.4 Descumprimento de obrigações do devido recolhimento de valores retidos/consignados

No curso do exercício, na execução do orçamento, são comuns ingressos de recursos financeiros de caráter temporário, do qual o ente é mero agente depositário, constituindo-se ativos e passivos exigíveis, na gestão dos quais não são processadas as mesmas formalidades aplicadas à execução orçamentária. No entanto, isto não significa que os gestores possam se descuidar dos devidos registros desses ingressos extraorçamentários, pois eventuais irregularidades ensejam a responsabilização dos agentes envolvidos.

Pode-se exemplificar esses ingressos, facilmente, ao se apontar os valores retidos na folha de salários de pessoal (empréstimos consignados, contribuições sindicais, contribuições previdenciárias, IRPF...) ou nos pagamentos de serviços de terceiros – ISS, INSS - (retenções/consignações) e os recolhimentos posteriores desses valores anteriormente retidos.

Neste contexto, então, foram verificadas as movimentações extraorçamentárias registradas a partir dos pagamentos das folhas salariais das 224 Câmaras Municipais, destacando-se as seguintes ocorrências:

1. Considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, os recolhimentos dos valores retidos em razão de empréstimos consignados apresentaram inconsistências nos registros das prestações de contas de 27 (vinte e sete) Câmaras Municipais (Alto Longá, Anísio de Abreu, Angical do Piauí, Bom Princípio do Piauí, Boa Hora, Boqueirão do Piauí, Capitão de Campos, Coronel José Dias, Itainópolis, Jacobina do Piauí, José de Freitas, Matias Olímpio, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Paquetá do Piauí, Paulistana, Porto, Santo Antônio dos Milagres, São Gonçalo do Gurguéia, São Gonçalo do Piauí, São João do Arraial, São João do Piauí, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes, Teresina e Várzea Grande).
2. Considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, os recolhimentos dos valores retidos em razão de contribuição sindical apresentaram inconsistências nos registros das prestações de contas das Câmaras Municipais de Aroeiras do Itaim e Gilbués.
3. Considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, os recolhimentos dos valores retidos em razão do Imposto Sobre Serviço-ISS apresentaram inconsistências nos registros das prestações de contas de 20 (vinte)

- Câmaras Municipais (Barra d'Alcântara, Bertolínia, Bom Princípio do Piauí, Bonfim do Piauí, Campo Maior, Domingos Mourão, Floresta do Piauí, Fronteiras, Jardim do Mulato, Joaquim Pires, José de Freitas, Matias Olímpio, Nazaré do Piauí, Novo Santo Antônio, Passagem Franca do Piauí, Picos, São Félix do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São Gonçalo do Gurguéia e Teresina).
4. Considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, os recolhimentos dos valores retidos em razão do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF apresentaram inconsistências nos registros das prestações de contas de 47 (quarenta e sete) Câmaras Municipais (Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroeiras do Itaim, Assunção do Piauí, Baixa Grande do Ribeiro, Barras, Barreiras do Piauí, Beneditinos, Betânia do Piauí, Bom Princípio do Piauí, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Buriti dos Montes, Cabeceiras do Piauí, Campo Maior, Canavieira, Coronel José Dias, Curralinhos, Floresta do Piauí, Fronteiras, Gilbués, Isaias Coelho, Itaueira, Jerumenha, José de Freitas, Lagoa do Piauí, Lagoa do Sítio, Lagoinha do Piauí, Luzilândia, Madeiro, Miguel Alves, Monte Alegre do Piauí, Murici dos Portelas, Nazaré do Piauí, Olho d'Água do Piauí, Paes Landim, Palmeira do Piauí, Passagem Franca do Piauí, Patos, Santa Filomena, Santo Antônio dos Milagres, São Braz do Piauí, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São José do Piauí, São Miguel do Fidalgo e Teresina).
5. Considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, os recolhimentos dos valores retidos em razão da contribuição dos servidores efetivos para os Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS apresentaram inconsistências nos registros das prestações de contas de 05 (cinco) Câmaras Municipais (Bertolínia, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Santo Antônio dos Milagres e Teresina).
6. Considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, os recolhimentos dos valores retidos em razão da contribuição dos servidores comissionados e contratados temporariamente para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS apresentaram inconsistências nos registros das prestações de contas de 22 (vinte e duas) Câmaras Municipais (Alto Longá, Altos, Aroeiras do Itaim, Barra d'Alcântara, Bertolínia, Boqueirão do Piauí, Campo Grande do Piauí, Campo Maior, Flores do Piauí, Fronteiras, Gilbués, Joaquim Pires, Madeiro, Matias Olímpio, Paes Landim, Passagem Franca do Piauí, Santo Antônio dos Milagres, São Gonçalo do Gurguéia, São Gonçalo do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Teresina).

#### 4.5 Pagamento de quantidade de vereadores em desconformidade com a legislação vigente

Para a composição das Câmaras Municipais, a Constituição Federal estabeleceu limites máximos nas alíneas do inciso IV do art. 29. Assim, obedecendo-se esses limites, a Justiça Eleitoral declarou os vereadores eleitos dentro do número de vagas cabíveis a cada município.

Assim, em observância ao precitado mandamento constitucional, com base na folha de junho de 2023, foram encontradas as seguintes inconsistências quanto ao número de vereadores pagos:

**Tabela 3.** Relação das Câmaras Municipais com divergências no pagamento de vereadores

IDENTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	VAGAS (Art. 29, IV, CF/88)	Nº VEREADORES PAGOS
CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUI	9	10
CAMARA DE ALTOS	13	12
CAMARA DE AMARANTE	11	10
CAMARA DE BETANIA DO PIAUI	9	8
CAMARA DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI	9	8
CAMARA DE CANAVIEIRA	9	10
CAMARA DE CAPITAO DE CAMPOS	9	8
CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA	9	10
CAMARA DE CORRENTE	11	12
CAMARA DE CURIMATA	9	8
CAMARA DE FLORES DO PIAUI	9	8
CAMARA DE FRONTEIRAS	9	10
CAMARA DE JOAQUIM PIRES	9	10
CAMARA DE LAGOA ALEGRE	9	10
CAMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI	9	10
CAMARA DE MANOEL EMIDIO	9	10
CAMARA DE PAES LANDIM	9	8
CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI	9	8
CAMARA DE PIO IX	11	12
CAMARA DE REGENERACAO	11	12
CAMARA DE SAO GONCALO DO PIAUI	9	8
CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL	9	8
CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO	13	14
CAMARA DE TERESINA	29	33
CAMARA DE VALENCA DO PIAUI	11	12

Destaque-se que por força do poder regulamentador do Tribunal de Contas em matéria de sua competência, as eventuais convocações de suplentes para suprir lacunas, por qualquer motivo que seja, devem ser informadas como peça avulsa no Sistema Documentações *Web* e no campo apropriado do Sistema SAGRES- Módulo Folha.

#### 4.6 Pagamento de inativos e pensionistas diretamente pelo Poder Legislativo

Com ênfase nas folhas salariais pagas em junho de 2023, verificou-se que as Câmaras Municipais de Betânia do Piauí, Currais, Floriano, Murici dos Portelas e Parnaíba pagam diretamente inativos/pensionistas. Ao todo, 8 pessoas foram e são pagas nesta condição, sendo: (1) AURICELIA MARIA DE CARVALHO (Câmara de Betânia do Piauí); (2) CLEITIA SANTOS FERREIRA (Câmara de Currais); (3) ESPEDITA COELHO DE ALMEIDA, (4) LILIAN RAMOS MAZUAD e (5) REGINA CELIA ALVES PEREIRA (Câmara de Floriano); (6) MARIANA OLIVEIRA SANTOS (Câmara de Murici dos Portelas); (7) ELIAS XIMENES DO PRADO e (8) YURI GOMES (Câmara de Parnaíba).

Na situação fática apontada, é difícil saber em qual circunstância esses servidores obtiveram o direito de inativo/pensionista, mesmo sem eventualmente contribuírem diretamente para o RGPS ou para o correspondente RPPS (Floriano, Murici dos Portelas e Parnaíba), pois não estão recebendo seus benefícios pelos correspondentes regimes. À primeira vista, suas situações devem estar acobertadas pelo manto do Direito Adquirido, cabendo aqui requerer o encaminhamento dos devidos amparos legais, para num segundo momento deixar claro a quem caberá o pagamento de tais benefícios e como isso deve ser feito.

Oportunamente, deixa-se claro que nenhum dos regimes previdenciários devem ser compelidos, com recursos próprios, a assumir tais despesas, pois os beneficiários não contribuíram e nem comprovaram requisitos das leis vigentes para a correspondente inativação.

Portanto, há de se ressaltar que, em regra, sem a existência de fonte de custeio não há que se falar em pagamento dos benefícios de aposentadoria, pensão ou outros de semelhante natureza, pois o órgão de previdência mantém-se pela contribuição dos que vierem a inativar-se e também dos já aposentados, tudo isso somado aos repasses do ente estatal ao qual pertencem os segurados.

Em regra, recursos destinados à função Legislativa não devem custear pagamentos de benefícios previdenciários.

#### 4.7 Prevalência de cargos exclusivamente comissionados em detrimento de cargos efetivos

Conforme observado nas análises realizadas nas folhas de pagamento de junho, nas 224 Câmaras municipais existiam 2.610 cargos exclusivamente comissionados providos e apenas 611 providos por servidores efetivos, ou seja, para cada cargo efetivo havia 4 cargos comissionados. Neste sentido, considerando-se o mandamento constitucional disposto no art.37, *caput* e incisos I e II, essa relação é inadmissível e deve ser sanada.

Considerando-se o impacto financeiro do contexto referido, tem-se que para cada R\$ 1,00 real gasto com servidor efetivo são gastos R\$1,74 com servidor exclusivamente comissionado.

### 5. CONCLUSÃO

O presente levantamento atendeu seus objetivos e aponta para problemas que precisam ser resolvidos pelas Câmaras Municipais piauienses.

Tornar efetivas as unidades de controle interno é um grande desafio proposto a partir do presente relato, considerando-se que suas deficiências contribuem para ambientes de desperdícios, desvios e fraudes. As soluções, embora difíceis e complexas, são possíveis e devem ser vistas com prioridade, sob pena de responsabilização prevista na legislação vigente.

Encaminhar os dados e informações das prestações de contas previstos em regulamentos, dentro dos prazos estabelecidos, é de fundamental importância e salva-guarda os gestores das penalidades previstas em lei.

Os acúmulos ilegais de cargos públicos, assim considerado a partir do cargo no Poder Legislativo, devem ser verificados e corrigidos internamente, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Há de se destacar, ainda, a necessidade de complementação dos assentamentos individuais dos servidores com a declaração de não acumulação.

Há uma marcante necessidade de aprimoramento na gestão dos recursos extraorçamentários – receitas e despesas – retenções e recolhimentos – deixando-se claro aqui que não será admitido que recursos de terceiros venham a ser usados para cobrir despesas orçamentárias. Destaque-se, também, que as retenções das contribuições dos servidores para seus respectivos regimes previdenciários exigem os correspondentes recolhimentos nos prazos legais, sob pena da devida responsabilização.

## 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao que foi exposto de forma detalhada, sugere a adoção das seguintes providências, com fulcro no artigo 318 e seguintes da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI):

- a. **Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência**, por força do disposto no artigo 247 do RITCE, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis;
- b. **Submissão do relatório ao Plenário desta Corte de Contas** para conhecimento acerca do resultado das ocorrências apontadas e avaliações feitas, com posterior arquivamento;
- c. **Envio do presente Relatório de Levantamento para todos os Chefes do Poder Legislativo** para que tomem ciência dos fatos relatados e promovam as necessárias iniciativas para solução das ocorrências de eventuais irregularidades;
- d. **Envio de cópia do presente relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS**, para que utilize as informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das Câmaras Municipais;
- e. **Envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado**, representado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- f. **Conferir a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas**, para que a sociedade piauiense tome ciência dos fatos relatados;
- g. Que o Plenário desta Corte de Contas aprove que seja elaborado por esta unidade técnica um manual com o passo a passo para a devida efetivação das unidades de controle interno dos Poderes Legislativos;
- h. Que o Plenário desta Corte de Contas, ao decidir pelo encaminhamento do presente relatório aos Presidentes das Câmaras Municipais, esclareça que as ocorrências apontadas no relatório devem ser verificadas internamente e, da forma cabível, sejam resolvidas.

É o Relatório

Teresina, 30 de outubro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO**

Auditora de Controle Externo

Chefe da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha

*(Assinado digitalmente)*

**JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA**

Auditor de Controle Externo

DIRETOR DFPESSOAL

Equipe de Apoio:

**ANTÔNIO CARLOS MACHADO**

Técnico de Controle Externo

**FLÁVIO SARAIVA DA COSTA**

Auditor de Controle Externo

**ADÍLIO TORRES NASCIMENTO**

Assistente de Operação

**KAUAN VAZ DO NASCIMENTO**

Auxiliar de Operação